



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS  
COORDENADORIA ESTADUAL EM SERGIPE

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Processo nº 59414.000059/2025-45

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas novos, destinados aos municípios da área de atuação do DNOCS em Sergipe.**

A empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ n. 46.135.499/0001-45 interpôs recurso administrativo contra o **edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025**, alegando **irregularidades nas especificações técnicas dos Itens 03 e 04** do Termo de Referência nº 6/2025, por entender que tais exigências **restringem indevidamente a competitividade** do certame.

A recorrente aponta que, no **Item 03 (Caminhão Basculante)**, o edital exige simultaneamente **“Traçado e Tração 4x2”**, o que é tecnicamente incongruente; e que, no **Item 04 (Caminhão Basculante Toco com Caçamba Metálica)**, a exigência de **Tração 4x4** seria excessiva e desnecessária, uma vez que caminhões **com tração 4x2 e potência mínima de 185 CV** são plenamente capazes de atender às necessidades da Administração.

A recorrente sustenta que:

- As exigências de **tração 4x4** e demais especificações **não possuem justificativa técnica** no Termo de Referência, violando os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade** (arts. 3º e 11 da Lei nº 14.133/2021);
- A restrição de modelos reduz o universo de participantes, **comprometendo a vantajosidade da contratação;**
- Caminhões 4x2 com potência e capacidade equivalentes **atendem perfeitamente ao objeto licitado**, conforme demonstrado tecnicamente;
- Cita precedentes do TCU (**Acórdãos 705/2023, 934/2021 e 224/2020**) que reconhecem como irregular o detalhamento excessivo de especificações que restringem a concorrência sem justificativa;
- Fundamenta-se ainda nos princípios constitucionais da **isonomia, eficiência e economicidade** (art. 37 da CF/88) e nas lições doutrinárias de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Marçal Justen Filho** quanto à vedação de exigências desnecessárias que limitem a competição.

A empresa **requer**:

1. A **retificação do edital** para adequar as especificações dos Itens 03 e 04, substituindo a exigência de **Tração 4x4 por 4x2**, mantendo os demais parâmetros técnicos (potência, capacidade de carga, PBT e caçamba);
2. Caso não haja acolhimento do pedido, que a Administração **apresente justificativa técnica formal e fundamentada** demonstrando a imprescindibilidade das exigências atuais;
3. A adoção de medidas que **garantam a ampla competitividade** e a observância do **princípio da proposta mais vantajosa**.

Em resposta à impugnação apresentada, cumpre esclarecer que o Termo de Referência foi elaborado com base nas necessidades operacionais do órgão e em critérios técnicos compatíveis com as atividades a serem executadas, observando-se os princípios da isonomia, impessoalidade e eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021.

No que se refere ao Item 03 – Caminhão Basculante, observa-se que o licitante interpretou de forma equivocada o termo “traçado”, constante na especificação do edital. Ressalta-se que “traçado” não se refere à tração do veículo, mas sim ao tipo de configuração construtiva do chassi, caracterizando um

caminhão com eixos adequadamente dimensionados para transporte de carga, o que não implica em tração integral.

O edital é claro ao estabelecer, de forma separada, que o Item 03 deve possuir tração 4x2, conforme descrito no Termo de Referência. Dessa forma, não há qualquer incoerência nas especificações, tampouco necessidade de alteração do texto.

Já em relação ao Item 04 – Caminhão Basculante (Toco com Caçamba Metálica), a exigência de tração 4x4 decorre de necessidade técnica devidamente fundamentada, uma vez que esse veículo será empregado em atividades que demandam desempenho superior em terrenos irregulares, de difícil acesso, com presença de lama, cascalho e declividades acentuadas, condições em que caminhões com tração simples (4x2) apresentam limitação de desempenho e maior risco operacional.

Ressalta-se, portanto, que as configurações estabelecidas não tiveram como objetivo restringir a competitividade, mas garantir que os bens contratados atendam plenamente às finalidades públicas, conforme preconiza o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

#### **Conclusão:**

Mantêm-se as especificações constantes do Termo de Referência, permanecendo o Item 03 com tração 4x2 e o Item 04 com tração 4x4, uma vez que as descrições se encontram claras, coerentes e tecnicamente justificadas, não havendo necessidade de ajustes no edital.

Assim, indeferem-se o pedido de impugnação apresentado pela empresa FORZA referentes aos Itens 03 e 04, mantendo-se integralmente as condições descritas no Termo de Referência e no Edital.

Contudo, recomenda-se ao Pregoeiro que, por medida de transparência e para evitar novas interpretações equivocadas, publique esclarecimento complementar acerca dos itens em que se verificou dificuldade de compreensão por parte da impugnante.

**Aracaju/SE, 22 de outubro de 2025.**

**SÔNIA DA SILVA**

Coordenadora CEST-SE/DNOCS/Substituta

### **ESCLARECIMENTO COMPLEMENTAR AO EDITAL**

#### **Itens 03 e 04 (Caminhões Basculantes)**

**Pregão Eletrônico nº 90002/2025 – Processo nº 59414.000059/2025-45**

**Objeto:** Registro de Preços para aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas novos, destinados aos municípios da área de atuação do DNOCS em Sergipe.

Em atenção às manifestações de impugnação apresentadas pela empresa Forza Distribuidora Ltda, e visando reforçar a clareza interpretativa das especificações constantes do Termo de Referência nº 6/2025, o Pregoeiro, com fundamento no art. 12 da Lei nº 14.133/2021, presta os seguintes esclarecimentos, sem alteração das condições originais do edital:

#### **1. Item 03 – Caminhão Basculante**

a) O termo “traçado” constante na descrição do item não se refere à tração do veículo, mas sim à configuração construtiva do chassi, caracterizando um caminhão projetado para transporte de carga, com eixos e estrutura adequadamente dimensionados. Assim, a palavra “traçado” não implica tração integral (4x4), tampouco conflita com a exigência de tração 4x2, já expressamente prevista no edital.

b) Dessa forma, permanece a exigência de tração 4x2, que atende plenamente às necessidades operacionais para o tipo de serviço a ser executado, não havendo qualquer incongruência ou necessidade de retificação do termo.

## 2. Item 04 – Caminhão Basculante (Toco com Caçamba Metálica)

a) A exigência de tração 4x4 foi definida com base em critérios técnicos de desempenho, tendo em vista que o equipamento será utilizado em áreas rurais e de difícil acesso, com terrenos acidentados, declivosos ou com solo instável, condições que exigem tração integral para garantir melhor desempenho, segurança e eficiência operacional.

b) A manutenção dessa exigência visa assegurar a adequação do equipamento à finalidade pública, não configurando restrição à competitividade, uma vez que há diversos fabricantes com modelos que atendem a essa configuração.

Os esclarecimentos ora prestados têm caráter meramente interpretativo, e não alteram o conteúdo técnico ou jurídico do edital, servindo apenas para garantir transparência e uniformidade na compreensão das especificações entre todos os licitantes, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 14.133/2021.

**Aracaju/SE, 22 de outubro de 2025.**

**SÔNIA DA SILVA**

Coordenadora CEST-SE/DNOCS/Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Sonia Da Silva, Coordenador Estadual em Sergipe - Substituto**, em 23/10/2025, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.dnocs.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.dnocs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2016146** e o código CRC **7D5F257C**.



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS  
COORDENADORIA ESTADUAL EM SERGIPE

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Processo nº 59414.000059/2025-45

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas novos, destinados aos municípios da área de atuação do DNOCS em Sergipe.**

A empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA. (“XCMG Brasil”) – CNPJ nº 14.707.364/0001-10, interpôs recurso administrativo contra o **edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025**, alegando **irregularidades nas especificações técnicas dos Itens 01, 05 e 08** do Termo de Referência nº 6/2025, por entender que tais exigências **restringem indevidamente a competitividade** do certame.

A empresa **XCMG Brasil** sustenta que **determinadas exigências técnicas do Termo de Referência (Anexo I)**, referentes aos **itens 01, 05 e 08**, são **excessivas, desnecessárias e restritivas à competitividade**, afrontando os princípios da **isonomia, proporcionalidade e economicidade** previstos na Lei nº 14.133/2021.

As principais impugnações concentram-se nos seguintes pontos:

Item 01 – Retroescavadeira

· **Bomba hidráulica de deslocamento variável e controle de fluxo proporcional:**

→ Alega que a exigência é restritiva e desprovida de justificativa técnica, visto que bombas de **deslocamento fixo** também atendem plenamente aos requisitos operacionais e às normas **ISO 9244:2020** e **ISO 6015:2016**.

→ Argumenta que a solução adotada pela XCMG (bomba de deslocamento fixo com embreagem automática) oferece eficiência energética e durabilidade equivalentes.

· **Sistema de freio hidráulico multidisco atuando nas 4 rodas:**

→ Sustenta que a exigência é desnecessária, pois as normas **ISO 3450:2021** não impõem atuação em todas as rodas.

→ O sistema de freio traseiro multidisco, utilizado pela XCMG, é amplamente aceito por fabricantes internacionais e garante desempenho, estabilidade e segurança equivalentes.

· **Altura mínima de descarga de 3,00 m:**

→ Considera o critério arbitrário e desproporcional, já que diferenças inferiores a 0,30 m não influenciam o desempenho operacional.

→ Cita que modelos de fabricantes renomados operam entre 2,70 m e 2,85 m, o que demonstra a inadequação da exigência.

Item 05 – Pá Carregadeira

· **Braços hidráulicos com cilindros duplos de elevação e inclinação:**

→ Alega que a exigência é tecnicamente infundada, pois o desempenho depende da **capacidade e pressão hidráulica**, e não do número de cilindros.

→ Argumenta que um único cilindro de inclinação, como no modelo XCMG, garante força e

precisão equivalentes, conforme normas **ISO 6165:2014** e **ISO 8643:2016**.

· **Altura mínima de descarga de 3,0 m:**

- Sustenta que a diferença de **7 cm (2,93 m no modelo ofertado)** é tecnicamente irrelevante e não compromete a operação.
- Defende que a ausência de tolerância é desproporcional e restringe indevidamente a competição.

Item 08 – Motoniveladora

· **Potência líquida mínima de 250 HP:**

- Argumenta que o requisito é **excessivo e incompatível** com o porte definido (peso operacional de 16.000 kg e lâmina de 3,6 m).
- Defende que a faixa técnica de mercado para máquinas desse porte varia entre **180 e 220 HP**, conforme **ISO 7135:2009**.
- Propõe que a exigência seja ajustada para **potência líquida mínima de 180 HP**, de modo a alinhar o edital à prática de mercado e aos princípios da competitividade e economicidade.

A XCMG invoca os princípios previstos nos **arts. 3º e 5º da Lei nº 14.133/2021**, notadamente:

- **Competitividade e isonomia** – exigências técnicas devem ampliar, e não restringir, a participação;
- **Proporcionalidade e razoabilidade** – requisitos devem ser tecnicamente necessários e adequados ao objeto;
- **Economicidade** – o edital deve permitir a seleção da proposta mais vantajosa.

Cita, ainda, entendimento consolidado do **TCU**, segundo o qual as exigências editalícias devem ser interpretadas de forma a maximizar a concorrência, desde que não comprometam o interesse público.

Diante do exposto, a **XCMG Brasil** requer:

- A **revisão das exigências técnicas impugnadas**, de modo a admitir soluções tecnicamente equivalentes;
- A **adequação dos parâmetros** para garantir ampla competitividade, isonomia e conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021.

Em análise à impugnação apresentada pela empresa XCMG, cumpre esclarecer que as especificações constantes do Termo de Referência foram definidas com base em critérios técnicos, operacionais e de desempenho, considerando as condições de uso e as demandas específicas das atividades a serem executadas pelo órgão contratante. As exigências foram formuladas de modo a garantir eficiência, durabilidade, segurança e padronização da frota, sem direcionamento a marcas ou modelos específicos, em conformidade com o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

**Item 01 – Retroescavadeira**

(i) Bomba de deslocamento variável e controle de fluxo proporcional:

A manutenção dessa exigência decorre de fundamento técnico-operacional, uma vez que a bomba de deslocamento variável proporciona melhor desempenho hidráulico, menor consumo de combustível e maior eficiência nas operações simultâneas dos implementos, garantindo controle proporcional de fluxo e aumento da produtividade. A adoção dessa configuração é prática consolidada em equipamentos modernos, não

representando restrição de competitividade, mas critério de desempenho mínimo necessário à adequada execução das atividades previstas.

(ii) Sistema de freio hidráulico, multidisco, atuando nas quatro rodas:

A exigência visa assegurar uniformidade e eficiência de frenagem, especialmente em operações de carga e descarga em terrenos irregulares. O sistema hidráulico multidisco nas quatro rodas confere maior capacidade de frenagem, menor desgaste de componentes e maior segurança operacional, sendo tecnicamente superior a sistemas mistos que combinam freios hidráulicos e a tambor. Trata-se, portanto, de padrão técnico desejável e coerente com a finalidade pública do equipamento.

(iii) Altura mínima de descarga de 3,00 metros:

A menção à “altura de descarga mínima” refere-se à distância entre o solo e o eixo da caçamba, e não à base da caçamba, como interpretado pela impugnante. Assim, não há incompatibilidade técnica com os modelos da própria XCMG, tampouco justificativa para alteração da especificação.

### **Item 05 – Pá Carregadeira**

(i) Braços hidráulicos e cilindros duplos de elevação e inclinação:

Observa-se equívoco interpretativo por parte da impugnante. O edital estabelece que a pá carregadeira deve possuir cilindros duplos de elevação, sem estender tal exigência à inclinação da caçamba. A redação busca garantir maior estabilidade, precisão no levantamento e segurança nas operações, sem representar restrição de competitividade ou direcionamento.

(ii) Altura mínima de descarga de 3,00 metros:

Assim como no item anterior, a “altura de descarga mínima” diz respeito à distância do solo ao eixo da caçamba, e não à extremidade inferior. Portanto, existem modelos da marca XCMG que atendem plenamente à especificação, inexistindo fundamento para alteração do termo.

### **Item 08 – Motoniveladora**

No tocante à solicitação de supressão da potência líquida mínima de 250 HP, medida conforme norma SAE J1349, esclarece-se que a exigência foi definida com base na necessidade de desempenho compatível com as condições de operação previstas, incluindo movimentação de solo de alta densidade, conformação e abertura de vias vicinais.

A tentativa de reduzir o parâmetro de potência não encontra respaldo técnico, representando mera adequação ao portfólio da impugnante, o que configuraria afronta aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Ressalta-se que existem diversos fabricantes com equipamentos que atendem à potência mínima estabelecida, não havendo restrição à competitividade, mas adequação ao interesse público e à eficiência operacional.

Em conclusão, as especificações impugnadas mantêm-se inalteradas, por estarem tecnicamente justificadas e alinhadas às necessidades da Administração, não configurando restrição indevida à competição.

Assim, indeferem-se o pedido de impugnação apresentado pela empresa XCMG referentes aos Itens 01, 05 e 08, mantendo-se integralmente as condições descritas no Termo de Referência e no Edital.

Contudo, recomenda-se ao Pregoeiro que, por medida de transparência e para evitar novas interpretações equivocadas, publique esclarecimento complementar acerca dos itens em que se verificou dificuldade de compreensão por parte da impugnante, especialmente quanto à definição da “altura mínima de descarga” e à aplicação dos cilindros duplos de elevação, de modo a reforçar a clareza das especificações sem alterar o conteúdo técnico do edital.

Aracaju/SE, 22 de outubro de 2025.

**SÔNIA DA SILVA**  
Coordenadora CEST-SE/DNOCS/Substituta

## ESCLARECIMENTO COMPLEMENTAR AO EDITAL – ITENS 01 E 05

(Aquisição de Máquinas e Equipamentos Agrícolas)

Em atenção às manifestações de impugnação apresentadas, e com o objetivo de esclarecer eventuais dúvidas interpretativas identificadas nas especificações técnicas do Termo de Referência, informa-se o seguinte:

### 1. Item 01 – Retroescavadeira

a) O termo “altura mínima de descarga de 3,00 metros” deve ser compreendido como a distância medida entre o solo e o eixo da caçamba no ponto máximo de elevação, não se referindo à base inferior da caçamba. Dessa forma, considera-se atendido o requisito pelos equipamentos que apresentem essa altura em conformidade com a metodologia técnica de medição usualmente adotada pelos fabricantes.

b) A exigência de bomba de deslocamento variável e controle de fluxo proporcional tem como finalidade garantir maior eficiência operacional, economia de combustível e controle preciso do sistema hidráulico, características consideradas essenciais para o desempenho das atividades a que se destina o equipamento.

c) A previsão de sistema de freio hidráulico, multidisco, atuando nas quatro rodas foi estabelecida por critérios de segurança e desempenho, objetivando uniformidade de frenagem e redução de desgaste dos componentes, especialmente em operações de carga e descarga em terrenos acidentados.

### 2. Item 05 – Pá Carregadeira

a) A exigência de cilindros duplos de elevação aplica-se exclusivamente ao sistema de elevação da caçamba, não se estendendo à inclinação. O objetivo é garantir maior estabilidade e precisão nas operações de levantamento de carga, sem restringir a competitividade.

b) A expressão “altura mínima de descarga de 3,00 metros” possui o mesmo sentido adotado no item anterior, ou seja, refere-se à distância entre o solo e o eixo da caçamba, não à base inferior, devendo ser observada a metodologia usual de medição técnica dos fabricantes.

Ressalta-se que as especificações se mantêm inalteradas, e este esclarecimento tem apenas caráter interpretativo, com o intuito de reforçar a transparência e assegurar igualdade de compreensão entre todos os licitantes, conforme preceitua o art. 5º, inciso IV, e o art. 12 da Lei nº 14.133/2021.

Aracaju/SE, 22 de outubro de 2025.

**SÔNIA DA SILVA**  
Coordenadora CEST-SE/DNOCS/Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Sonia Da Silva, Coordenador Estadual em Sergipe - Substituto**, em 23/10/2025, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.dnocs.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.dnocs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2016151** e o código CRC **92DB7647**.

---

Referência: Processo nº 59414.000059/2025-45

SEI nº 2016151

# DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

## DESPACHO DECISÓRIO Nº 1/2025/CEST-SE

Processo nº 59414.000059/2025-45

Interessado: Coordenadoria Estadual de Sergipe (CEST-SE), CEST-SE ADM, CEST-SE ADM-P, Serviço Administrativo (Recursos Logísticos)

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas novos, destinados aos municípios da área de atuação do DNOCS em Sergipe.

1. A empresa MARDISA VEÍCULOS S.A. – CNPJ n. 63.411.623/0021-10 apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas novos destinados aos municípios sob a jurisdição do DNOCS em Sergipe.
2. A impugnante aponta omissões e inconsistências técnicas nos itens 02, 03 e 04 do Termo de Referência, alegando que a ausência de informações essenciais inviabiliza a formulação de propostas comparáveis e compromete a isonomia e a competitividade do certame.
3. Entre as falhas apontadas estão a ausência de dados sobre dimensões, entre eixos, peso bruto total (PBT), capacidade máxima de tração (CMT), material e espessura dos implementos, tipo de transmissão, normas técnicas aplicáveis (ABNT, INMETRO, CONTRAN), além de informações sobre garantia e rede de assistência técnica.
4. Diante disso, a Mardisa requer:
  - O acolhimento da impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
  - A suspensão temporária do certame até a devida complementação das informações;
  - A revisão e republicação do Termo de Referência, com a inclusão de todas as especificações técnicas faltantes.
5. Por fim, a empresa ressalta que o pedido tem caráter preventivo e colaborativo, visando aprimorar o processo licitatório e garantir sua conformidade com os princípios da legalidade, transparência e competitividade.
6. Em análise à impugnação apresentada pela empresa Mardisa Veículos S.A., verifica-se que as alegações apresentadas acerca das omissões e inconsistências técnicas constantes nos itens 02, 03 e 04 do Termo de Referência são pertinentes, uma vez que a ausência de informações complementares pode, de fato, comprometer a adequada formulação das propostas e a isonomia entre os licitantes.
7. Diante disso, decide-se pelo acolhimento parcial da impugnação, com a suspensão temporária do certame, a fim de que sejam revistas e detalhadas as especificações técnicas dos itens questionados, contemplando as informações referentes a dimensões, capacidade de carga, materiais dos implementos, sistema de transmissão, normas técnicas aplicáveis, bem como demais elementos necessários à adequada caracterização dos bens a serem adquiridos.
8. Após a atualização do Termo de Referência e demais ajustes decorrentes, será realizada a republicação do edital com a recontagem dos prazos, nos termos do art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se ampla publicidade e igualdade de condições entre os participantes.
9. **Assim, o Pregão Eletrônico nº 90002/2025 permanece suspenso até a conclusão da revisão técnica e republicação do edital.**

**MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA**  
Coordenador Estadual - CEST/SE/DNOCS

---



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vander Costa da Cunha, Coordenador Estadual em Sergipe**, em 09/10/2025, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.dnocs.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.dnocs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2005256** e o código CRC **034BAC91**.

---

Referência: Processo nº 59414.000059/2025-45

SEI nº 2005256

# DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

## DESPACHO DECISÓRIO Nº 1/2025/CEST-SE

Processo nº 59414.000059/2025-45

Interessado: Coordenadoria Estadual de Sergipe (CEST-SE), CEST-SE ADM, CEST-SE ADM-P, Serviço Administrativo (Recursos Logísticos)

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas novos, destinados aos municípios da área de atuação do DNOCS em Sergipe.

1. A empresa MARDISA VEÍCULOS S.A. – CNPJ n. 63.411.623/0021-10 apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas novos destinados aos municípios sob a jurisdição do DNOCS em Sergipe.
2. A impugnante aponta omissões e inconsistências técnicas nos itens 02, 03 e 04 do Termo de Referência, alegando que a ausência de informações essenciais inviabiliza a formulação de propostas comparáveis e compromete a isonomia e a competitividade do certame.
3. Entre as falhas apontadas estão a ausência de dados sobre dimensões, entre eixos, peso bruto total (PBT), capacidade máxima de tração (CMT), material e espessura dos implementos, tipo de transmissão, normas técnicas aplicáveis (ABNT, INMETRO, CONTRAN), além de informações sobre garantia e rede de assistência técnica.
4. Diante disso, a Mardisa requer:
  - O acolhimento da impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
  - A suspensão temporária do certame até a devida complementação das informações;
  - A revisão e republicação do Termo de Referência, com a inclusão de todas as especificações técnicas faltantes.
5. Por fim, a empresa ressalta que o pedido tem caráter preventivo e colaborativo, visando aprimorar o processo licitatório e garantir sua conformidade com os princípios da legalidade, transparência e competitividade.
6. Em análise à impugnação apresentada pela empresa Mardisa Veículos S.A., verifica-se que as alegações apresentadas acerca das omissões e inconsistências técnicas constantes nos itens 02, 03 e 04 do Termo de Referência são pertinentes, uma vez que a ausência de informações complementares pode, de fato, comprometer a adequada formulação das propostas e a isonomia entre os licitantes.
7. Diante disso, decide-se pelo acolhimento parcial da impugnação, com a suspensão temporária do certame, a fim de que sejam revistas e detalhadas as especificações técnicas dos itens questionados, contemplando as informações referentes a dimensões, capacidade de carga, materiais dos implementos, sistema de transmissão, normas técnicas aplicáveis, bem como demais elementos necessários à adequada caracterização dos bens a serem adquiridos.
8. Após a atualização do Termo de Referência e demais ajustes decorrentes, será realizada a republicação do edital com a recontagem dos prazos, nos termos do art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se ampla publicidade e igualdade de condições entre os participantes.
9. **Assim, o Pregão Eletrônico nº 90002/2025 permanece suspenso até a conclusão da revisão técnica e republicação do edital.**

**MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA**  
Coordenador Estadual - CEST/SE/DNOCS



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vander Costa da Cunha, Coordenador Estadual em Sergipe**, em 09/10/2025, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.dnocs.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.dnocs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2005256** e o código CRC **034BAC91**.

Referência: Processo nº 59414.000059/2025-45

SEI nº 2005256